Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12019/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/9863/2016
PROTOCOLO	:	1684285
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 08/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2016
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA / MS
CONTRATADA	:	KFLEX COMERCIAL LTDA
VALOR CONTRATADO (R$)	:	108.206,40
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 08/2016), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa **KFLEX COMERCIAL LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Água Clara / MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise – ANA – 3ICE – 14083/2018 (peça n.º 37) opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, pertinentes aos aditamentos, por parte do Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 16263/2019 (peça n.º 38) concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do

objeto contratado, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 02/2016) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 08/2016), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-1795/2017, constante na peça n.º 32, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como, suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R$ 155.016,92
Comprovantes Fiscais	R$ 155.016,92
Pagamentos	R$ 155.016,92

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, pertinentes aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº. 08/2016, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos temos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, pertinentes aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.